

Processo TC nº 015.319/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame Tomada de Contas Especial – TCE originada da conversão de processo de Representação (TC nº 010.292/2009-0), em cumprimento ao Acórdão nº 1773/2013-1ª Câmara (peça 1, p. 01), em razão de ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais por parte da Oscip Interset, no exercício de 2006.

2. A presente TCE foi constituída a partir da constatação de que a empresa contratada, Interset, teria comprovado apenas parcialmente a regular utilização dos recursos públicos federais transferidos pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB.

3. Inicialmente, Vossa Excelência manifestou-se no sentido de que **os responsáveis fossem citados pelo valor total transferido**, considerando que não se sabia a origem dos recursos recebidos pela Oscip e nem foi fornecida documentação comprobatória de sua regular aplicação (peça 61 do TC nº 010.292/2009-0, apenso).

4. Conforme determinado pelo Acórdão nº 1773/2013-1ª Câmara, procedeu-se à citação da ex-prefeita Rita Nunes Pereira (peças 6 e 17), do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – Interset (peças 7, 10, 32 e 33), e dos seus sócios, Srs. Filigônio Araújo de Oliveira (peças 8, 18, 32 e 33) e Alberto Fernando Moura de Matos (peças 9 e 12).

5. Foram revéis a empresa Interset e um de seus sócios, Sr. Filigônio Araújo de Oliveira. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. prefeita Rita Nunes Pereira (peças 20/27) e pelo Sr. Alberto Fernando Moura de Matos (peça 19) foram analisadas pela Secex/PB (peça 34).

6. Concluiu-se, na ocasião, pelo não acolhimento das defesas, uma vez que não foi apresentada documentação que demonstrasse onexo de causalidade da aplicação dos recursos federais, conforme inicialmente pactuado, nos programas: Saúde da Família; Saúde para Todos; Educação de Jovens e Adultos; Ensino e Nutrição; e Estruturação da Vigilância Ambiental. Assim, a unidade técnica pronunciou-se no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los em débito na quantia de R\$ 385.882,14 (em valores originais), aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 34, p. 05-06).

7. Examinados os elementos disponíveis, acompanhei a proposta da Secex/PB em meu parecer (peça 36).

8. Por sua vez, dada a ampla gama de dados dispersos nos autos, Vossa Excelência devolveu o processo à unidade técnica a fim de que fossem obtidos novos documentos, via diligência, e realizada nova análise do processo e das prestações de contas (peça 37).

II

9. Expedidas novas comunicações e efetuados novos exames, ainda assim não restou comprovada a correta aplicação da integralidade dos recursos confiados aos responsáveis. De qualquer forma, nova análise empreendida permitiu correlacionar, para cada programa, despesas e comprovantes. Com isso, o débito foi recalculado e passou a atingir apenas parcialmente os recursos transferidos.

10. Feitos os devidos ajustes no valor da condenação, a Secex/PB renovou a proposta de julgamento irregular das contas, condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multa.

Continuação do TC nº 015.319/2013-0

11. Em vista do exposto e a partir dos elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 52, p. 07-08.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral